



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) - Presidência

**Interessado:** Bernardo Afonso Salomão de Alvarenga; Conselho de Administração da CEMIG; CEMIG Geração Distribuída S.A.

**Número:** 16.070

**Data:** 30 de janeiro de 2019

**Classificação Temática:** Direito administrativo e outras matérias de Direito Público. Empresas públicas. Sociedades de Economia Mista.

**Precedentes:** Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/2016, Decreto-Lei nº 200/1967, Decreto Estadual nº 47.105/2016, Decreto Estadual nº 47.154/2017.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE CONTROLADORA DOS DIRETORES DE SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. CEMIG HOLDING E CEMIG GD. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA NOS ESTATUTOS SOCIAIS DA CONTROLADORA E DA SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ESTATUTOS, DAS LEIS Nº 6.404/76, Nº 13.303/2016, E DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 47.105/2016, E Nº 47.154/2017.

Inexistindo disposição estatutária ou contratual expressa, não cabe ao Conselho de Administração de empresa estatal aprovar ou reprovar os membros indicados pela Diretoria Executiva para compor postos de administrador e conselheiro fiscal em entidades subsidiárias independentes ou relativamente dependentes, coligadas, controladas e consorciadas. Necessidade de averiguar, no caso concreto, a natureza da relação que se interpõe entre a estatal acionista e a outra companhia.

## RELATÓRIO

1. O Ilmo. Sr. Diretor-Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG H) encaminha ofício no qual solicita pronunciamento desta Advocacia-Geral do Estado (AGE) acerca do melhor posicionamento sobre controvérsia surgida no seio da companhia entre a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da CEMIG H. Especificamente, perquire-se o entendimento escoreito acerca da necessidade ou não de aprovação pelo Conselho de Administração dos membros indicados pela Diretoria Executiva para comporem os postos de Administração e Conselhos Fiscais das subsidiárias, controladas, coligadas e consórcios de que a CEMIG H participa.

2. Relata a autoridade oficiante que não há previsão no Estatuto da CEMIG H acerca da necessidade de chancela do Conselho de Administração quanto às indicações

mencionadas, competência esta do Diretor-Presidente, conforme artigo 23, I, 'i' do documento formativo da Companhia. Não obstante, em última reunião do colegiado administrador da *holding*, foi realizada votação, vencida por maioria de votos, aduzindo pela necessidade de aprovação prévia, pelo r. órgão conselheiro, de indicações realizadas pelo Diretor-Presidente, posição com a qual a Diretoria Executiva da CEMIG não se coaduna.

3. Acostados ao ofício vêm os seguintes documentos: (I) "Minuta", na qual fundamenta-se o posicionamento da Diretoria Executiva e detalha-se que o caso concreto que originou a consulta versa sobre indicações para postos na subsidiária integral CEMIG Geração Distribuída S.A. (CEMIG GD); (II) Parecer CEMIG JN/SA 27.590/2019, paralelamente afeto à questão; (III) cópia integral do Estatuto Social da CEMIG GD; e (IV) cópia integral do Estatuto Social da CEMIG H.

4. Esta a apertada síntese, da qual se vale para apreciação jurídica.

## PARECER

### I - Panorama sobre a questão

5. *Ab initio*, observando-se o rol das atribuições do Conselho de Administração, previsto conjuntamente no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016, no artigo 142 da Lei nº 6.404/76, no artigo 4º do Decreto Estadual nº 47.105/2016 e nos artigos 29 e 34 do Decreto Estadual nº 47.154/2017, não há regramento específico que dilucide o objeto da consulta. A chave para responder-se à indagação repousará, portanto, na perenização principiológica atinente e na interpretação sistemática dos dispositivos relacionados às empresas estatais.

6. Cumpre observar que o manancial de relações intersocietárias é impossível de ser percorrido exaustivamente, dada as diversas configurações que podem tomar, variantes inclusive nas hipóteses de o relacionamento ser entre (I) controladora - controlada, (II) holding - subsidiária, (III) coligada - coligada, ou (IV) companhia - consórcio. Cada caso concreto, pois, deve ser visto de forma esmerada, observando-se os regramentos constitutivos regentes e a natureza da relação envolvida na espécie.<sup>[1]</sup>

### II - Parâmetros para o controle intersocietário

7. A fim de se traçar uma parametrização geral, imperioso esclarecer que a governança em exame assume um caráter peculiar, porquanto é hipótese de um setor (Diretoria Executiva) de uma companhia interferir na estrutura corporativa (preenchimento de cargos) da outra. Neste aspecto, José Luiz Bulhões Pedreira<sup>[2]</sup> traz relevante diferenciação entre o controle direto e o controle indireto, a ver:

Controle direto é a modalidade de poder própria da estrutura interna de uma sociedade: a relação de poder se estabelece entre o papel de acionista controlador (que é elemento dessa estrutura) e os órgãos da sociedade. A fonte de poder é o bloco de controle, formado por ações de emissão da própria sociedade, e o acionista controlador exerce o poder diretamente sobre os órgãos da sociedade.

Controle indireto é modalidade de poder própria de um grupo ou estrutura de sociedades. A relação de poder não é parte da organização interna de uma das sociedades, mas do grupo, pois vincula o papel do acionista controlador de uma sociedade aos órgãos sociais de outra. A fonte do poder são as relações societárias entre as sociedades, e o poder é exercido indiretamente - através dos órgãos sociais de outra sociedade.

8. Evidentemente, observa-se que a indicação dos diretores se enquadra como um controle indireto, o exercício do controle sobre a outra companhia ocorrendo em um primeiro momento. Aquelas autoridades pretensamente estarão alinhadas e serão responsáveis por

implementar as políticas societárias estabelecidas pela matriz, na qual o acionista controlador age internamente.

9. Raquel de Almeida Pedro<sup>[3]</sup> observa que há diferentes tipos de relação entre *holdings* e subsidiárias e estabelece uma tripla classificação: relação empresa-departamento; relação *holding*-subsidiária, com interferência; e relação *holding*-subsidiária, sem interferência. Como afirma a autora:

No modelo empresa-departamento há uma total dependência da operação da subsidiária em relação à holding. Sistemas conjuntos, fluxo de informação diário, tanto por canais formais quanto informais, e decisões sempre levando em conta o benefício da holding, independente dos resultados na subsidiária. Neste modelo, também observa-se que parte do corpo diretivo vem da holding e a remuneração variável dos funcionários da subsidiária é totalmente atrelado aos resultados da holding.

O segundo modelo observado, foi denominado de Holding-subsidiária, com interferência. Este modelo foi percebido em muitas das subsidiárias internacionais e em uma das subsidiárias nacionais. Como principais características do modelo, observa-se alguma independência operacional, mas com as subsidiárias seguindo fortemente as diretrizes definidas pelas empresas-acionistas.

Já no último modelo, a relação holding-subsidiária sem interferência, observou-se uma grande adequação aos princípios da governança corporativa, com a subsidiária mantendo independência em relação à holding, visto que todo o relacionamento e as definições estratégicas são feitos através do canal mais adequado definido pelas boas práticas, que é o conselho de administração. Toda a troca de informações se dá através deste canal.

10. Das diversas companhias que podem ser criadas e subsumidas a uma destas categorias, importa distinguir, neste eito, a natureza da relação. Acaso a sociedade seja formatada para agir de forma autônoma (sem interferência), ou relativamente autônoma (com interferência), o controle é mitigado. Já nos casos de a companhia relacionada ser, faticamente, mero departamento da companhia estatal controladora, o controle é mais forte e, nesse sentido, caberia uma atuação mais proativa dos órgãos societários da estatal acionista.

11. Importante observar que, da leitura sistemática do artigo 138 da Lei nº 6.404/76,<sup>[4]</sup> e do artigo 21, § 1º, e artigo 59 do Decreto Estadual nº 47.154/2017,<sup>[5]</sup> a constituição de Conselho de Administração na companhia subordinada ou coligada denota o intuito de estabelecer certa autonomia (ainda que relativa), mesmo em sendo o caso de uma subsidiária integral. Tanto o é que nos casos de inexistência do conselho de administração na empresa subordinada ou coligada, as atribuições deste órgão colegiado caberão ao Conselho de Administração da *holding*, que deverá eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições (artigo 142 da Lei das S.A.).

### III - O caso concreto

12. Compulsando-se detidamente os Estatutos Sociais da CEMIG H e CEMIG GD, notadamente as competências atribuídas aos Conselho de Administração das respectivas companhias, observa-se, de fato, **inexistir** assentamento expresse acerca da necessidade de aprovação pelo Conselho de Administração das indicações suso mencionadas.

13. Não se vislumbram óbices no ordenamento jurídico a que a CEMIG H ou a suas subsidiárias estabeleçam em seus atos constitutivos esta prévia apreciação pelo órgão conselheiro da *holding*, detendo a pessoa jurídica, seja controladora ou subsidiária, autonomia para dispor sobre tanto. Contudo, em sendo silente o documento formativo das empresas estatais, é necessário discernir se o agir autônomo do Conselho de Administração para a

prática do ato de aprovação dos administradores de sociedades controladas esbarraria no ordenamento jurídico e na dinâmica operacional concebida para o relacionamento da *holding* com a outra companhia do grupo societário, a extravasar o campo de exercício das atribuições designadas àquele órgão colegiado.

14. Na esteira do raciocínio anterior, escaparia às atribuições do Conselho de Administração da CEMIG H a prática deste ato, por a CEMIG GD ter constituído Conselho de Administração próprio, que elegerá e destituirá os membros indicados pela Diretoria Executiva da CEMIG H. Saliente-se que mesmo uma eventual aposição estatutária de dupla aprovação (pelo Conselho de Administração da *holding* e pelo Conselho de Administração da subsidiária) teria que ser bem esmerada, posto que poderia ferir a dinamicidade da política de indicações já inserta no Estatuto Social da Companhia.

15. Corroborar em derradeiro, tal qual pontuado pela autoridade consulente, que o próprio estatuto social da CEMIG já estabelece que ao Conselho de Administração caberá elaborar política com critérios de elegibilidade e avaliação para os cargos nos Conselhos de Administração e Diretoria Executiva das sociedades controladas e coligadas, conforme artigo 12, § 2º, do Estatuto da CEMIG H.<sup>[6]</sup> Da inteligência deste dispositivo, observa-se que o Conselho de Administração já atua na política de indicações, mas de forma *a priori*, e não *a posteriori*. Sua forma *a posteriori* de atuação ocorre pela fiscalização da Diretoria Executiva (artigo 18, alínea 'b' c/c alínea 'd' do Estatuto Social da CEMIG H), inclusive avaliando-se o atendimento ou não aos critérios retro-definidos.

## CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, não cabe ao Conselho de Administração da CEMIG H aprovar ou reprovando indicações feitas pela Diretoria Executiva para as companhias subsidiárias, coligadas, controladas ou consorciadas.

17. É como se conclui, *s.m.j.*

**Ana Paula Muggler Rodarte**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**  
**MASP 589.204-6 / OAB 68.212**

**João Leonardo Silva Costa**  
**Assistente do Advogado-Geral do Estado**  
**MASP 1.436.030-9 / OAB 173.458**

**Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado**  
**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

-----  
[1] Como afirmam Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, o controle interno e externo e as formas de governança podem ser também definidos por via de estipulações contratuais, algo que se convencionou denominar como *pactos parassociais*. Cf. COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*.

[2] PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 625.

[3] PEDRO, Raquel de Almeida. *Relação Empresa Acionista-Subsidiária: análise sobre as*

práticas de governança das subsidiárias. Dissertação (Mestrado em Direito - Fundação Getúlio Vargas). Rio de Janeiro: 2012, p. 64.

[4] Lei nº 6.404/76. Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

[5] Decreto Estadual nº 47.154/2017. Art. 21 § 1º – A constituição do Conselho de Administração é facultativa para as empresas subsidiárias de capital fechado.

Art. 59 – Nas subsidiárias em que não houver Conselho de Administração, as respectivas competências serão exercidas pelo Conselho de Administração de sua controladora.

[6] Estatuto Social da CEMIG H. Art. 12, § 2º Os cargos dos Conselhos de Administração e da Diretoria Executiva das sociedades controladas e/ou coligadas, cujo preenchimento couber à Companhia, serão indicados conforme critérios e política de elegibilidade e avaliação aprovados pelo Conselho de Administração.



Documento assinado eletronicamente por **João Leonardo Silva Costa, Assessor(a)**, em 30/01/2019, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Procurador(a)-Chefe**, em 30/01/2019, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 30/01/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3092451** e o código CRC **38E4B406**.

Referência: Processo nº 1080.01.0004397/2019-46

SEI nº 3092451